



- Garantir a **eficiência e a isonomia** entre os licitantes, princípios fundamentais que norteiam os certames públicos.

Agradecemos a atenção e aguardamos manifestação favorável a este pedido, em consonância com os princípios e dispositivos legais acima citados.

São Paulo 30 de Julho de 2025

### **RESPOSTA DA PREGOEIRA:**

O agrupamento dos itens no certame foi definido com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP)<sup>1</sup>, justifica-se o **não parcelamento do objeto em itens**, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não prejudica o caráter competitivo da licitação, visando assegurar o êxito da contratação.

Dispõe a Decisão nº 263/2014 – Pleno, inciso I, letras “a” , “b” e “ c” , constante do Processo nº 2771/2014:

“I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula: “ A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;”

Em consonância com a decisão acima vislumbramos estarem presentes na aquisição em trâmite as seguintes motivações para o julgamento em lote único:

- a) a fragmentação em itens poderá acarretar a perda do conjunto e finalidade da licitação que é ter crachá para os servidores das Unidades Administrativas, ou seja, em caso de fracasso de alguns dos itens, não alcançaria a real finalidade desta aquisição;
- b) perda da economia de escala;
- c) redundar em prejuízo à celeridade da licitação;

Dessa forma, não se verifica a viabilidade de parcelamento da solução em razão do objeto se caracterizar como lote único a ser constituído de uma solução unificada, atendida pelo mesmo fornecedor. Além disso, **uma eventual divisão no presente processo submeteria a Administração ao risco de mercado, na medida em que empresas diferentes, ainda que no mesmo ramo de atividade, possuem diferenciações econômico-financeiras, estruturais, de logística, dentre outras, dificultando o controle e a execução do objeto.**

<sup>1</sup> <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7846/25193/ESTUDO-T%C3%89CNICO-PRELIMINAR.pdf>

Diante do exposto, informo que foi respondido o esclarecimento.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2025

**Lidiane Sales Gama Morais**  
**Pregoeira**